

**EMENDA Nº - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)**

Acrescente-se art. 10-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 10-1.** A Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 245.**
Parágrafo único.
.....
III –

IV – Os servidores que já se encontram cedidos ou requisitados há mais de 20 anos a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, e que continuam nessa condição até a publicação desta Lei, continuarão a receber a Gratificação de Desempenho como se estivessem em exercício nos respectivos órgãos, nas condições previstas no inciso I, § 1º deste artigo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Após a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público da União passou a exercer papel essencial à função jurisdicional do Estado, o que gerou expansão significativa de suas atribuições. Diante da carência de servidores próprios, a instituição passou a requisitar servidores de outros órgãos da Administração Pública Federal, especialmente do então Ministério da Fazenda, conforme previsão legal da Lei nº **1.341/1951, regulamentada pelo Decreto 93.840/86 da seguinte forma:**

Art. 22. Fica o Procurador-Geral da República autorizado a requisitar servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como das



LexEdit
* CD253139713400*

fundações sujeitas à supervisão ministerial, para o desempenho de cargo ou emprego em comissão e de função de confiança, nas mesmas condições estabelecidas para os órgãos integrantes da Presidência da República.

Parágrafo único. O servidor cedido ao Ministério Público Federal terá assegurado, no órgão ou entidade de origem, remuneração do cargo e vantagens de que desfrute, como se em efetivo exercício estivesse, inclusive sem interrupção na contagem do tempo de serviço para todos os efeitos das legislações, trabalhista e previdenciária, de leis especiais ou de normas internas.

Essas requisições foram feitas com a devida autorização legal, garantindo aos servidores requisitados a manutenção integral de seus direitos e vantagens na origem.

Atualmente, ainda permanecem aproximadamente 80 servidores federais nessa condição, com tempo de requisição variando entre 28 e 37 anos ininterruptos de exercício no MPU. A maioria encontra-se na faixa etária de 60 a 70 anos, com mais de 40 anos de serviço público, todos pertencentes à categoria de Agente Administrativo, regidos pela Lei nº 8.112/1990 e vinculados ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (Lei nº 11.907/2009), ou se de outros Ministérios, pertencentes ao PGPE, que é o Plano Geral do Poder Executivo.

Esses servidores sempre perceberam a GDAFAZ, gratificação de desempenho instituída pela Lei nº 11.907/2009, regularmente avaliada e paga conforme o desempenho funcional no órgão de exercício (MPU), conforme § 1º, I, do art. 245 da referida lei.

A partir de maio de 2025, essa gratificação foi indevidamente suprimida com base em interpretação restritiva do art. 245, II, da Lei nº 11.907/2009, desconsiderando o § 1º, I, que garante o pagamento quando o servidor for avaliado no órgão onde se encontra em exercício há mais tempo.

Essa medida gerou graves impactos financeiros e sociais. Muitos servidores possuem consignações e compromissos assumidos, passando agora por situações de inadimplência e constrangimento pessoal, com risco de protestos e inscrição em cadastros de restrição ao crédito.



A perda da gratificação representa redução substancial de mais de 50% dos rendimentos líquidos, comprometendo a subsistência e violando princípios constitucionais como a irredutibilidade de vencimentos, isonomia, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a presente emenda visa assegurar o reestabelecimento do direito à percepção da GDAFAZ aos servidores requisitados ao Ministério Público Federal, que desempenham há muitos anos suas atividades nesse órgão, sem que haja perda salarial significativa.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

RODRIGO ROLLEMBERG

Deputado Federal PSB/DF

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253139713400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemburg

